

À OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 47.806.382-0001/09 - IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

Relativamente à impugnação manejada por Vossas Senhorias através de pedido enviado por e-mail datado de 12-04-2024, temos a fazer as seguintes ponderações que seguem:

De forma inicial a ora impugnante registra que a impugnação pretende afastar exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa referendando que as peculiaridades estabelecidas, remete apenas a um fabricante, inclusive o próprio edital menciona o fabricante no descritivo técnico, desta forma direcionando o procedimento licitatório para um fabricante específico.

“Referencial técnico utilizado para descrição do item: Modelo INP 3F-MASTER monocromático sem emergência”.

Apresenta também sugestões de alteração de alguns pontos que podem ser modificados, de modo que amplie a competitividade, em observância aos princípios que norteiam a administração Pública como número de lâmpadas superior a 21 lâmpadas intensidade luminosa de 160.000 lux; índice de reprodução de cor IRC igual ou maior que 95 e R9 igual ou mais que 95; acabamento externo confeccionadas EM ALUMINIO; que seja incluído o comando através de teclado de membrana, e também que seja incluída uma tela LCD gráfica; sistema ótico individual em cada LED, o Sistema de Iluminação com regulagem de diâmetro de campo de forma eletrônica proporciona um direcionamento individual de cada lente e PUXADOR LATERAL PARA A EQUIPE DE CIRCULANTES (ÁREA NÃO ESTÉRIL).

Primeiramente cumpre destacar que o apontamento do referencial técnico foi somente um parâmetro para que os licitantes possam compreender melhor as especificidades dos itens. Não é uma restrição de marca ou modelo.

No entanto, de fato não foi inserida na descrição dos itens que poderiam ser aceitos itens de qualidade semelhante ou superior àqueles apresentados no Termo de Referência, contudo entendemos que tal ausência de forma nenhuma restringiu a competitividade na medida em que, evidentemente produtos que apresentassem especificações superiores, poderiam ser aceitos nos termos da legislação.

Nesta esteira, a fim de deixar evidenciado que produtos de qualidade superior serão aceitos, entende-se que o descritivo poderá ser alterado de modo a ficar claro que as especificações descritas se tratam de um patamar mínimo de aceitação e não um limitador para equipamentos que tenham características superiores. Quanto às sugestões apresentadas pela empresa entende-se que podem ser acatadas de forma parcial no que diz respeito ao número de lâmpadas ser 21 ou superior, a intensidade luminosa ser 160.000 Lux ou superior, e o índice de reprodução de cor (IRC) e o R9 serem iguais ou superiores a 95.

As outras características apontadas (acabamento externo, display gráfico e teclado de membrana, regulagem do diâmetro de campo e puxador lateral para equipe de circulantes) não são de relevância para a finalidade do equipamento, cujo uso está restrito às aulas a serem ministradas no laboratório de anatomia da Universidade. O acatamento de tais sugestões levariam a uma restrição injustificada, haja vista que não são imprescindíveis para o funcionamento dos equipamentos e nem características usuais de mercado, e assim poderiam acabar direcionando a contratação para uma empresa ou marca.

Após a análise de tal apontamento no certame, nos manifestamos no sentido do acatamento parcial do pedido de impugnação abarcado, razão pela qual o instrumento convocatório será alterado.

Luciana Pierry Duerrewald
PREGOEIRA DA UFCSPA